



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001546-22.2024.8.21.0028/RS**

**AUTOR:** AGROPECUARIA GUARITA LTDA

**AUTOR:** IVAN LUIS PEZENTE ALBERTON

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos desde o evento 71.

**1. Plano de recuperação judicial (evento 77, PET1):**

Ciente do plano de recuperação judicial juntado pela parte recuperanda no evento 77, ANEXO2, e demais documentos.

A administração judicial fica intimada para apresentar o relatório sobre o plano de recuperação judicial previsto no art. 22, II, *h*, da Lei n.º 11.101/2005, **no prazo de 15 dias**.

O edital de aviso aos credores ainda não foi publicado (art. 53, parágrafo único, LRF), mesmo porque o edital do art. 7º, § 1º, da LRF, foi publicado apenas recentemente (evento 86, EDITAL1, 03/06/2024). Como prevê o art. 55 da LRF, o prazo para objeções ao plano de recuperação é de 30 dias, contados do edital com a 2ª relação de credores (art. 7º, § 2º, LRF).

Assim, tão logo sobrevenha a lista de credores produzida pela administração judicial após o término da fase administrativa de verificação dos créditos, **fica logo determinada a expedição de edital conjunto com o aviso aos credores**.

**2. Manifestação do Banco Volvo (Brasil) S.A (evento 78, PET1):**

**2.1** O credor aduziu que, nos autos n.º 5001654-85.2024.4.04.7100, da Justiça Federal, há informação de troca na administração da sociedade autora.

A recuperanda AGROPECUARIA GUARITA LTDA fica, então, intimada para **esclarecer a alegada troca na administração da sociedade e, se realmente ocorrida, demonstrá-la documentalmente e complementar a respectiva documentação**.

Prazo de 10 dias.

**2.2** O credor pediu, ainda, que o juízo intime a parte recuperanda para *"comprovar a relação das dívidas arroladas com o desenvolvimento de sua atividade de produtor rural"*.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

Todavia, tratando-se de matéria atinente ao QGC, discussões a esse respeito deverão ser endereçadas por meio de **divergências ao administrador judicial** (art. 7º, § 1º, LRF) e, após a 2ª relação de credores, via **impugnação judicial** de crédito (art. 8º, LRF).

Logo, indefiro o pleito.

**3. Cadastramento de credores no eproc** (evento 81, PET2, evento 83, PET2, evento 91, PET1, evento 94, PET2):

Já efetivado o cadastramento do credor pela Secretaria.

**4. Essencialidade de ativos e desbloqueio de valores** (evento 82, PET1, evento 92, PET1 e evento 93, PET1):

**4.1** Trata-se de pedido de declaração da **essencialidade dos veículos de placas JCA1D92, JCD7H04, JCC9J07 e JCF3G97**, pois a parte recuperanda alega o ajuizamento de ações de busca e apreensão em segredo de justiça, nas quais foram proferidas decisões liminares. Argumentam que, além do agronegócio, atuam com serviços de transporte rodoviário, especialmente com o transporte de cereais, tais como soja, trigo e milho. Desse modo, a manutenção da frota é essencial para a continuidade da atividade, sendo que *"a apreensão dos referidos bens, resultará em prejuízo extremamente severo às Recuperandas, que já estão sofrendo em razão das paralisações decorrentes das enchentes e dos eventos climáticos que atingiram o Estado do RS nas últimas semanas"*.

Ainda, a parte recuperanda aduz que, nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 1045120-06.2024.8.26.0100 (16ªVC do Foro de São Paulo/SP), houve o **bloqueio de valores de IVAN enquanto avalista da Agropecuária Guarita, no valor de R\$ 18.607,16**, do qual pede a liberação.

A administração judicial, no evento 92, PET1, opinou pelo acolhimento do pedido, com a declaração da essencialidade dos mencionados veículos. Acerca do bloqueio de valores, o administrador judicial ainda não foi intimado.

O Ministério Público não ofereceu parecer sobre a questão (evento 99, PROMOÇÃO1).

**É o breve relatório.**

**Decido.**

**4.2 Preliminarmente**, conforme já havia sido adiantado pelo juízo no evento 11, DESPADEC1, item "8.5", houve a criação de incidente específico para a apreciação desse tipo de pedido. Entretanto, observa-se que já houve andamento desse pedido nos próprios autos da recuperação judicial, estando o pleito pronto para ser analisado.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

Diante desse quadro, julgo dispensável o traslado dos autos ao referido incidente, haja vista o tumulto que isso geraria. Bastará, portanto, que esta decisão seja objeto do traslado. Novos pedidos, no entanto, deverão ser realizados naquele incidente.

#### 4.3 Veículos:

Considerando os efeitos do *stay period*, é certo que se tornam aplicáveis as disposições do art. 6º, § 7º-A e § 7º-B, da Lei n.º 11.101/2005. Isso porque a referida suspensão não atinge a todos os créditos indistintamente, mas apenas os concursais previstos no art. 49, LRF, que exige interpretação conjunta à tese relativa ao TEMA 1051/STJ:

*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...)*

*Tema 1051. Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*

No que pertine ao caso concreto, interessa o teor do art. 6º, § 7º-A da LRF, que trata da não sujeição aos efeitos da recuperação judicial do crédito titularizado pelo proprietário fiduciário de bens móveis (art. 49, § 3º, LRF), situação na qual se inserem os veículos arrolados pelo devedor.

Estando o credor extraconcursal livre dos efeitos da recuperação judicial, como os créditos do credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis (credores proprietários em geral), ou o crédito fiscal, não há se falar em suspensão da respectiva execução ou da ação de busca e apreensão.

Inobstante, o juízo recuperacional mantém a competência para "*para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão*" (art. 6º, § 7º-A, LRF).

Acerca do bem de capital essencial, define Sérgio Campinho<sup>1</sup>:

*Por bem de capital essencial, parece-nos que deva ser entendido todo aquele que serve a mais de um ciclo produtivo ou operacional do devedor, não acompanhando o produto final, mas permanecendo na posse do devedor e encontrando-se apto a ingressar em um novo ciclo econômico, sendo, desse modo, necessário à manutenção da atividade produtiva. (grifei)*

Em que pese a competência mantida pelo juiz da recuperação judicial, fica muito claro que a essencialidade do bem constrito deve ser avaliada a cada caso concreto, não havendo como ser cogitada a hipótese de proibir genericamente a prática de quaisquer atos executórios contra a requerente simplesmente pelo fato de estar em recuperação judicial. Fosse tal a intenção do legislador, não teria tido o cuidado de endereçar os efeitos do art. 6º, I-III, especificamente aos credores concursais.

Aliás, sendo o crédito extraconcursal, sequer o juízo da execução/busca e apreensão precisaria de prévia autorização para executar as garantias ou praticar atos executórios, sujeitando-se o ato tão somente ao controle posterior pelo juízo recuperacional.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE. DINHEIRO. IMPOSSIBILIDADE. BEM INCORPÓREO E FUNGÍVEL. 1. Trata-se de recuperação judicial promovida pela parte ora recorrente, na qual foi ventilado pedido de tutela de urgência calcado na declaração de essencialidade de valores que transitem em sua conta bancária. 2. Não há vedação legal à constrição de bens para fins de adimplemento de créditos ou obrigações não sujeitas ao processo de recuperação judicial, salvaguardada a possibilidade de o Juízo da recuperação judicial avaliar o caráter essencial do bem constrito para a atividade empresária da recuperanda. 3. É pressuposto do processo de recuperação judicial a viabilidade econômica da empresa, devendo esta lograr êxito em cumprir com suas obrigações que contrair durante o processo de recuperação sem a tutela do estado, não podendo a devedora meramente alegar a necessidade de pagamento de fornecedores, funcionários e prestadores de serviço para obter benefícios os quais a própria Lei nº 11.101/05 não instituiu. 4. O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.758.746/GO, fixou entendimento de que o bem "dinheiro (bem intermediário de troca)" não é apto a ser classificado como bem de capital, justamente por ser bem incorpóreo e fungível e não participar materialmente do processo de produção. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 51467718020228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 26-04-2023) (grifei)*

Aprofundando sobre o tema, explicam Daniel Cárnio Costa e Alexandre Nasser de Melo<sup>2</sup>:

*Dessa forma, o Juízo Universal deve realizar o controle quanto a essencialidade dos bens, sempre aplicando o bom senso e os princípios delineados pela lei recuperacional. Isso porque **não há como se pautar uma regra geral para absolutamente todos os casos.** Por sua singularidade, a essencialidade de bens ou valores deve ser avaliada pelo magistrado que conduz o procedimento, auxiliado pelo Administrador Judicial, caso a caso. Na dúvida, o bem não deve ser retirado do acervo do devedor pelo credor individual até que fique evidente a não essencialidade daquele bem.*

Todavia, deve ser destacado que **a comprovação de essencialidade compete ao devedor, que deverá demonstrar, pautado por documentos, a importância da utilização dos bens que pretende defender**, Caso não o faça, o credor receberá autorização para a retirada do bem.

Estabelecidas essas premissas, cumpre avaliar o pleito concretamente deduzido.

**Pois bem.**

No evento 93, PET1, a recuperanda esclarece que os veículos de placas **JCA1D92** e **JCD7H04** são objeto da ação de busca e apreensão n.º 0004160-11.2024.8.16.0033 da Vara de Pinhais/PR, cuja ordem foi **suspensa** por força do deferimento do processamento da recuperação judicial. O mesmo não ocorreu nos autos n.º 1012601-41.2024.8.26.0564, da 5ª VC de São Bernardo do Campo, no qual a liminar de busca segue deferida em relação aos veículos de placas **JCC9J07** e **JCF3G97**.

Embora a recuperanda **não tenha instruído o pedido com os contratos**, as decisões do evento 82, ANEXO2, evento 82, ANEXO3, evidenciam que se trata de busca e apreensão com o origem em alienação fiduciária. Portanto, está suficientemente evidenciado

5001546-22.2024.8.21.0028

10061863244.V59



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

BENS ESSENCIAIS				
PLACA	MODELO	ANO	PROCESSO	SITUAÇÃO
JCA1D92	F H 540, Chassi 9BVRT60D1PE937250	2023/2023	0004160-11.2024.8.16.0033 Vara de Pinhais/PR	<i>Suspensa</i>
JCD7H04	F H 540, Chassi 9BVRT60DXRE939367	2023/2024	0004160-11.2024.8.16.0033 Vara de Pinhais/PR	<i>Suspensa</i>
JCC9J07	MERCEDES-BENZ, 2651 S/36 ACTROS LEITO.ALTO(P.Shift), 6X4 E6 3e D, Chassi 9BM963414PB325183, RENAVAM 01364302222	2023/2023	1012601-41.2024.8.26.0564 5ª VC de São Bernardo do Campo/SP	<i>Liminar Deferida</i>
JCF3G97	MERCEDES-BENZ, 2651 S/36 ACTROS 6X4 E6, chassi 9BM963414RB339055, RENAVAM 01359441120	2023/2024	1012601-41.2024.8.26.0564 5ª VC de São Bernardo do Campo/SP	<i>Liminar Deferida</i>

o caráter extracurricular dos créditos (art. 49, § 3º, LRF).

A documentação dos veículos veio juntada no evento 1, ANEXO15, fls. 48 (JCC9J07), 50 (JCD7H04), 62 (JCF3G97) e evento 1, ANEXO16, fl. 46., demonstrando que o proprietário é IVAN LUIS PEZENTE ALBERTON.

Está demonstrado no evento 1, ANEXO2, por meio do CNPJ, que uma das atividades do grupo recuperando é o "transporte rodoviário de carta, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional". O mesmo consta no ato constitutivo (evento 1, ANEXO7):

*5ª - Altera-se o objeto social da empresa: I - O objeto social passa a ser: Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiadas, serviços de depósitos de cereais por conta de terceiros, armazenamento e depósito de cargas, serviços de beneficiamento, secagem e limpeza de cereais, exportação e importação de cereais e leguminosas, comércio atacadista e varejista de rações e concentrados, adubos, fertilizantes, corretivos e defensivos agrícolas, insumos agropecuários, sementes e embalagens, transporte rodoviário de cargas, interestadual e intermunicipal, exceto cargas perigosas.*

Assim, **entendo que merece guarida a pretensão da recuperanda no tocante à essencialidade dos veículos**, haja vista a atividade empresária do grupo recuperando.

Como é notório, o agronegócio não se encerra no mero plantio e colheita. Sem que haja o transporte de insumos, sementes, produto colhido, maquinário, etc., não há como desenvolver a atividade rural, pois a parte logística é indissociavelmente a ela ligada.

Até seria possível, por exemplo, a contratação de terceiros para serviços de frete. Todavia, certamente com isso haveria a diminuição da margem de lucro do produtor com a respectiva contratação, onerando ainda mais o recuperando, não devendo ser desconsiderados os parcos resultados das últimas safras de grãos no estado do Rio Grande do Sul.

Além disso, como visto, o grupo exerce a atividade própria de transporte de cargas, razão pela qual a essencialidade fica ainda mais evidente. Se o agronegócio já ficaria claramente comprometido pela falta dos caminhões, o serviço de fretamento ficaria de todo



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

impossibilitado.

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DOS BENS DADOS COMO GARANTIA. APLICAÇÃO DO ART. 49, §3º, DA LEI 11.101/05. 1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que reconheceu a essencialidade dos bens de propriedade das recuperandas, consistentes em veículo alienados fiduciariamente em diversos contratos bancários pelo período de 180 dias (stay period). 2) Impõe-se o acolhimento da preliminar suscitada pelo administrador judicial, tendo em vista que a própria recuperanda requereu a antecipação dos efeitos do stay period, o que foi acolhido na origem, evidenciando a ausência de interesse recursal no ponto. 3) Nos termos do § 3º do artigo 49 da Lei n.º. 11.101/05, de regra, os créditos objetos de contratos com garantia de alienação fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, tratando-se de créditos extraconcursais, razão pela qual não há que se falar em inclusão de tais débitos no processo de recuperação judicial. Entretanto, nos casos em que os bens dados em garantia são essenciais à atividade da empresa, confere-se à empresa recuperanda a posse de tais bens durante o prazo do stay period, previsto no art. 6º, §4º, da Lei n.º 11.101/2005. 4) **In casu, os veículos pertencentes às recuperandas se tratam, substancialmente, de caminhões, caminhonetes de cargas e semi-reboques, registrados em nome das devedoras, mas com anotação do gravame de alienação fiduciária. Com efeito, este tipo de bem se consubstancia em maquinário utilizado para transporte de carga (atividade constante nos contratos sociais das empresas) e, por isso, podem ser considerados bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade das empresas.** 5) O processamento da recuperação judicial foi concedido com o deferimento do stay period, logo, cabe ao Juízo Universal da Recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens da devedora, mantida a proibição da alienação ou consolidação da propriedade, no prazo do stay period. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 53121512420238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Carpes da Silva, Julgado em: 25-04-2024) (grifei)*

É certo que, nos autos das ações de busca e apreensão acima mencionadas, houve o deferimento de medida liminar por meio da qual os bens entregues pelo devedor fiduciante foram ou serão apreendidos. Em caso de efetivação da medida, contará o devedor com o prazo de 05 dias para purgar a mora e ter restituída coisa, nos termos do § 2º do mesmo art. 3º.

Mas deve ficar claro que este juízo da recuperação judicial **não está privando o credor fiduciário indefinidamente de sua garantia**. Conforme prevê o art. 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, a retirada de bens do estabelecimento, caso reconhecida a essencialidade, está vedada até o encerramento do *stay period*. Logo, caso revogada a presente decisão, ou esgotado o período de blindagem, o credor poderá excutir a sua garantia independentemente de decisão autorizando-o.

#### **4.4 Bloqueios nas contas de IVAN LUIS PEZENTE ALBERTON:**

Conforme referido no evento 93, PET1, houve nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 1045120-06.2024.8.26.0100 (16ªVC do Foro de São Paulo/SP) o **bloqueio de valores de IVAN, no valor de R\$ 18.607,16**, do qual pede a liberação. Comunicado ao juízo da execução sobre o deferimento do processamento da recuperação judicial, este



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

determinou a suspensão apenas em relação à sociedade empresária, mantendo-a contra o sócio por se tratar de devedor avalista. O recuperando menciona que o crédito em questão é titularizado pelo Banco ABC Brasil S/A, o qual está arrolado na relação de credores pelo valor de R\$ 2.241.092,86. Assim, pede que se determine a liberação desse valor, haja vista a vigência do *stay period*.

**Pois bem.**

Seria extremamente simples para o recuperando providenciar a juntada do título executivo que instrui a execução n.º 1045120-06.2024.8.26.0100 (16ª VC do Foro de São Paulo/SP). Porém, **deixou de fazê-lo**, limitando-se a acostar a decisão que manteve o seu prosseguimento contra o sócio IVAN.

Embora o juízo desta Vara Regional Empresarial conduza o processo de recuperação judicial, **não há como acatar todas as alegações do recuperando como se fossem verdade absoluta. Certamente que o recuperando não presume que o juízo proferirá decisões que lhe sejam favoráveis tão somente por ter sido deferido o processamento de sua recuperação judicial.**

Assim, **o recuperando não pode se furtar de buscar comprovar as suas alegações e fundamentar seus pedidos com prova documental, pois o juízo da recuperação judicial também deve tratar com equidade devedores e credores.** Ainda que o documento tenha sido juntado em outro evento do processo, é também parte do dever de cooperação pelo menos apontar a sua localização - coisa que o recuperando já deixou de fazer em relação aos certificados de registro dos veículos objeto da decisão anterior - nos termos do art. 6º do CPC.

Volvendo ao pedido em questão, é de se referir que este julgador, ao deferir o processamento da recuperação judicial, **o fez reconhecendo expressamente a consolidação substancial**, na qual há a extinção imediata de garantias fidejussórias, art. 69-K, § 1º. Consequentemente, já que mesmo assim o juízo da execução manteve o prosseguimento em relação ao sócio/avalista, torna-se ainda mais importante que o juízo da recuperação tenha plena ciência dos termos da contratação antes de realizar qualquer solicitação ao juízo da execução. Ora, a cooperação jurisdicional não pode ser conduzida levemente, já que inclusive poderia levar a um indesejado conflito de competência.

Assim, por ora, é o caso de indeferir o pleito, sem prejuízo de sua reanálise.

**4.5 Dispositivo:**

**ISSO POSTO**, nos termos da fundamentação:

a) forte no art. 6º, § 7º-A, da Lei n.º 11.101/2005, **DECLARO a essencialidade** dos veículos de placas **JCA1D92, JCD7H04, JCC9J07 e JCF3G97**; e

b) **INDEFIRO**, por ora, a expedição de ofício para o Juízo da 16ª VC do Foro Central de São Paulo, autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 1045120-06.2024.8.26.0100, para a liberação do bloqueio de valores, sem prejuízo da reanálise.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

Esta decisão serve como ofício.

**5. Objeção ao plano de recuperação judicial (evento 84, PET1)**

Por ora, limito-me a tomar ciência das objeções apresentadas, cujo mérito deverá ser debatido por ocasião da assembleia-geral de credores a ser convocada.

**6. Edital da 1ª relação de credores (evento 85, PET1):**

Conforme já referido anteriormente, tal edital foi expedido no evento 86, EDITAL1.

**7. evento 90, PET1:**

Ciente da ausência de débitos junto ao fisco estadual.

**8. Distrato da compra e venda da Aeronave Seneca V (evento 58, PET1, evento 92, PET1):**

A parte autora informou, no evento 58, PET1, que a aeronave Seneca V foi objeto de mandado de busca e apreensão efetivamente cumprido, tendo a aeronave sido transportada para o Estado do Paraná, estando na posse de Troppa Indústria e Comércio de Carretas Ltda. Esclareceu que o contrato de compra e venda do bem foi celebrado com cláusula de reserva de domínio, o qual é debatido nos autos n.º 0005629-31.2024.8.16.0021, da 3ª Vara Cível de Cascavel/PR. Considerando a situação fática, apresentou instrumento de distrato da referida compra e venda da aeronave, bem como "*carta de intenção de compra da Aeronave por terceiro interessado*", pelo valor de R\$ 3.500.000,00. Pelo negócio, o recuperando receberá R\$ 1.650.000,00 em três parcelas, via depósito judicial, sendo a primeira parcela em 45 dias após a entrega da aeronave, a segunda após 75 dias da entrega da aeronave e a terceira após 105 dias da entrega da aeronave. Diante disso, pugnou pela "*homologação do distrato e autorização de venda direta da Aeronave SENECA V, modelo PA-34-220T, ano 2006, prefixo PRERG, fabricante PIPER AIRCRAFT, número de série 3449326, propulsão pistão2 motores convencionais, PMD 2.155kg, matrícula 17112, validade CVA 25.10.22, tipo ASAS FIXAX, nos termos do art. 66 da LREF, possibilitando que o montante de R\$ 1.650.000,00 seja revertido em favor das Recuperadas, por meio de depósito a ser realizado pelo comprador*".

O administrador judicial ofereceu parecer favorável no evento 92, PET1.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**Decido.**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

Preliminarmente, aponto que a questão envolvendo a aeronave já havia sido objeto de análise pelo juízo no evento 34, DESPADEC1, ocasião em que este juízo da recuperação judicial determinou a **suspensão** da ordem de busca e apreensão da Aeronave. Como visto, porém, a ordem foi cumprida assim mesmo, prejudicando a efetivação daquela decisão. Logo, resta analisar o pedido tendo em consideração a situação concreta do bem - **já em posse de terceira pessoa**.

Quanto ao mérito, antes é preciso dizer que a finalidade da recuperação judicial é o soerguimento do empresário ou da sociedade empresária, possibilitando a superação do estado de crise financeira e a manutenção da empresa a fim de que possa continuar a atingir os seus fins econômicos e sociais.

Nesse sentido, prevê a Lei n.º 11.101/2005:

*Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

Para tanto, referido diploma legal coloca à disposição da devedora uma série de mecanismos, cujo rol exemplificativo encontra-se em seu art. 50. Dentre eles, por exemplo, existe o do trespasse de estabelecimento, da venda parcial de bens e da venda integral da devedora.

É certo, porém, que a venda de ativos não poderá se dar sem critérios, conforme prevê o art. 66 da LRF:

*Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial. (...)*

Fica claro que a intenção aqui é evitar que o recuperando dilapide o seu patrimônio em prejuízo da uma eventual execução concursal, caso convolada a recuperação judicial em falência. Assim, embora o empresário continue na condução da atividade, a lei impõe certas restrições na administração dos seus ativos.

**Pois bem.**

No caso concreto, não se trata propriamente de alienação de ativos, uma vez que a distratante Troppa Indústria e Comércio de Carretas Ltda. havia vendido a aeronave ao recuperanda com cláusula de reserva de domínio, ou seja, **mantendo para si a propriedade**.

Conforme constou na decisão da justiça paranaense (evento 31, ANEXO3):

*"In casu, verifica-se que o contrato de compra e venda na aeronave prevê na cláusula quinta a reserva de domínio até a aprovação do financiamento bancário constante na cláusula segunda, alínea 'b'. E, conforme a leitura da inicial, nota-se que o inadimplemento do contrato iniciou justamente pela não aprovação do financiamento, de modo que a reserva de domínio continua válida."*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

Consequentemente, o comprador só teria a propriedade plenamente transferida para si com o pagamento integral do preço, nos termos do art. 524 do Código Civil:

*Art. 524. A transferência de propriedade ao comprador dá-se no momento em que o preço esteja integralmente pago. Todavia, pelos riscos da coisa responde o comprador, a partir de quando lhe foi entregue.*

Tal preço evidentemente não foi pago, o que o motivou o ajuizamento de medida visando à apreensão do bem, a qual foi deferida e efetivada.

Assim, o respectivo crédito sequer se submeteria aos efeitos recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais contratadas.

Nessa perspectiva, na linha do parecer do administrador judicial, **entendo não existir óbice ao distrato entabulado pelo recurando**, e cuja minuta contratual está no evento 58, ANEXO2.

Como consta, o preço pela compra seria de R\$ 3.600.000,00 a ser pago pelo recuperando e por um terceiro em conjunto, pelo qual o recuperando seria proprietário de 2/3 do bem. Ante o não pagamento do preço, concordaram em promover o distrato e, assim, quitar a dívida com a vendedora por meio da venda da aeronave.

Pelo distrato, considerando o preço já pago, ao recuperando caberá o seguinte:

*"b) O SEGUNDO DISTRATANTE, receberá o montante de R\$ 1.650.000,00 (um milhão e seiscentos e cinquenta mil reais), valor que será depositado em 3 três parcelas iguais de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) diretamente nos autos do processo de Recuperação Judicial n° 5001546-22.2024.8.21.0028, que tramita perante ao Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS, sendo a primeira em 45 (quarenta e cinco) dias após a entrega da aeronave, a segunda após 75 (setenta e cinco) dias da entrega da aeronave e a terceira após 105 (cento e cinco) dias após a entrega da aeronave."*

Assim, fica evidente que a manutenção do contrato não acarretaria nada de benéfico para os fins da recuperação judicial, mesmo porque o ativo em questão sequer está na posse do recuperando.

Ademais, pelos termos do pacto, o valor será depositado em juízo, estando sob supervisão do juízo, administrador judicial, Ministério Público e credores.

Ainda, considerando que não se trata propriamente de alienação do ativo, **dispensou a realização do procedimento previsto no art. 66, § 1º, da LRF.**

**ISSO POSTO**, nos termos da fundamentação, **HOMOLOGO** o distrato celebrado por meio do instrumento juntado no evento 58, ANEXO2, **autorizando a realização dos pagamentos por meio de depósito judicial** nos autos desta recuperação judicial.

As guias poderão ser geradas pelo sistema eproc ou solicitadas por meio do Balcão Virtual desta Vara Empresarial: *WhatsApp* n.º 55 9712-5532.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

**9. Pedido de alienação de veículos automotores (evento 58, PET1, evento 92, PET1):**

Resumidamente, o devedor requereu autorização do juízo para proceder à venda dos seguintes bens:

- *Automóvel I/LR VELAR P340, ano 2021/2021, Placa RYA2I12/SC, RENAVAM 01289815787, CRV 223357448858. Fipe: R\$ 479.494,00; proprietário IVAN*
- *Automóvel I/PORSCHE Cayenne Phev, ano 2020/202, Placa RKX9E99/RS, RENAVAM 01242168378M CRV 213025025085. Fipe: R\$ 550.120,00, proprietário IVAN*
- *Automóvel FIAT/TORO VOLCANO AT9 D4, ano 2020/2020, Placa QSM5A65. Fipe: R\$ 110.509,00; proprietário IVAN, com restrição oriunda dos autos n.º 50801194520234047100, do TRF4*
- *Caminhão FORD/C2428 PMERECHIM 8X2 BITRUCK, ano 2011/2021, Placa ISY2H21. Fipe: 214.744,00; proprietário IVAN, com restrição oriunda dos autos n.º 50801194520234047100, do TRF4*
- *Caminhão FORD/CARGO C2429 BL, Placa IYB8E41, ano 2016/2017, Fipe: 302.231,00; proprietário IVAN, com restrição oriunda dos autos n.º 50801194520234047100, do TRF4*
- *Caminhão M. BENZ/AXOR 2644S6X4, Placa IYY0593, ano 2018/2019, Fipe: 379.995,00, com financiamento já quitado, proprietário IVAN, com restrição oriunda dos autos n.º 50801194520234047100, do TRF4*
- *Semi-Reboque: SR/RANDON SR BA. Placa IZF2E29; com financiamento já quitado, proprietário IVAN, com restrição oriunda dos autos n.º 50801194520234047100, do TRF4*
- *Semi-Reboque: SR/RANDON SR BA. Placa IZF2E27; com financiamento já quitado, proprietário IVAN, com restrição oriunda dos autos n.º 50801194520234047100, do TRF4*

Aduziu que tais bens "não estão sendo utilizados na operação e que, igualmente, os valores a serem revertidos são fundamentais para reforçar o caixa e possibilitar o pagamento das despesas da atividade". Acostou os certificados de registro e avaliações pela Tabela FIPE, "que serão utilizados como referencial para a venda direta dos bens". Assim, requereu "autorização deste Juízo recuperacional para a realização de venda direta dos bens acima elencados, mediante a devida prestação de contas e depósito dos valores nestes autos".

A administração judicial, no evento 92, PET1, concordou com o alienação dos veículos "para continuidade das atividades das empresas em recuperação", pelo valor de avaliação da FIPE, com o depósito dos valores nos autos.

**É o breve relatório.**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

**Decido.**

Para evitar a repetição de fundamentos, **reporto-me** às considerações feitas no item "8" sobre alienação do ativo não circulante pelo empresário após o ajuizamento da recuperação judicial, premissas gerais que também informam a presente decisão.

**Pois bem.**

A propriedade dos veículos ficou devidamente comprovada nos autos por meio da documentação que acompanha o evento 58, PET1, assim como a avaliação dos veículos por meio da Tabela FIPE: R\$ 2.037.093,00, excluindo os semirreboques.

Verificando os fundamentos expostos pelo recuperando, não vislumbro óbice à autorização de venda direta pretendida.

Efetivamente, não parece que os veículos *Land Rover, Porsche e Toro* sejam úteis à atividade empresária, de modo que a sua venda para a formação de capital encontra sustentação lógica. Quanto aos caminhões e aos semirreboques, o recuperando possui outros, de forma que a venda não impossibilitará a continuidade da empresa.

Não custa ressaltar que a recuperação judicial não importa na retirada do empresário da condução de seu negócio, situação essa que é excepcionalíssima (art. 64, LRF). A ele, pois, cumprirá decidir os rumos de sua atividade, desde que submetida a venda de ativos às disposições do art. 66 da Lei n.º 11.101/2005.

Portanto, se o devedor entende que se desfazer desses ativos é pertinente para o seu soerguimento, e não havendo evidente ilegalidade é de ser acolhido o pleito.

Registro que **o preço da venda deverá ser ter por piso o valor da Tabela FIPE. Ainda, o valor arrecadado deverá ser depositado em juízo**, mediante guia de depósito judicial.

Consigno também que **a presente decisão não revoga, modifica ou desconsidera o bloqueio de bens determinado pelo juízo federal nos autos n.º 50801194520234047100.** Trata-se apenas de autorizar a venda, ou seja, liberar o recuperando para fazê-lo em razão do ajuizamento do processo de recuperação judicial, nos moldes do art. 66 da LRF.

Caso o recuperando tenha perdido a disponibilidade dos seus bens por outros motivos/processos, **tal indisponibilidade mantém-se até a revogação por parte do juízo que proferiu essa ordem.**

**ISSO POSTO**, com fundamento no art. 66 da Lei n.º 11.101/2005, **autorizo a venda direta** dos veículos de placas RYA2L12, PKX9E99, QSM5A65, ISY2H21, IYB8E41, IYY0593, IZF2E29 e IZF2E27, acima descritos, pelo valor correspondente ao da Tabela FIPE, sendo que **o valor arrecadado deverá ser depositado em juízo**, mediante guia de depósito judicial.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

À **Administração Judicial** para publicação desta decisão, nos termos do art. 191 da LRF.

**Aguarde-se** pelo prazo de 05 dias por eventuais manifestações, nos termos do art. 66, § 1º, I, da LRF.

Decorrido *in albis* referido prazo, à **Secretaria** para expedir alvará judicial de autorização. Do contrário, aguarde-se pelo relatório de que trata o inc. II do mesmo parágrafo e venha concluso.

**10. Pedido de declaração de essencialidade de imóveis** (evento 58, PET1, evento 92, PET1):

O recuperando pediu a declaração de essencialidade dos seguintes imóveis:

REGISTRO DE IMÓVEIS	Nº DA MATRÍCULA
RI - COMARCA DE PALMEIRA DAS MISSÕES	32.834
RI - COMARCA DE PALMEIRA DAS MISSÕES	23.584
RI - COMARCA DE PALMEIRA DAS MISSÕES	1.925
RI - COMARCA DE PALMEIRA DAS MISSÕES	4.596
RI - COMARCA DE PALMEIRA DAS MISSÕES	9.315
RI - COMARCA DE PALMEIRA DAS MISSÕES	17.813
RI - COMARCA DE PALMEIRA DAS MISSÕES	18.113

Alegou que as respectivas áreas são utilizadas no plantio de grãos, o qual consiste na atividade das recuperandas (exploração agrícola). Assim requereu seja "*vedada qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, constrição judicial ou extrajudicial, inclusive de consolidação por parte dos credores fiduciários*". Em complemento, requereu que essa essencialidade seja comunicada ao Registro de Imóveis para anotação nas matrículas.

O administrador judicial, no evento 92, PET1, manifestou-se no sentido de que não há necessidade de declaração da essencialidade dos imóveis, pois "*não foi demonstrado pelas recuperandas estarem na iminência de perderem a posse ou a propriedade de tais imóveis*". Além disso, pedido idêntico já foi analisado no evento 3, DESPADEC1.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Para evitar a repetição de fundamentos, **reporto-me** às considerações feitas no item "4.2" sobre a competência do juízo da recuperação judicial para a declaração de essencialidade de ativos, premissas gerais que também informam a presente decisão.

No mérito, assiste razão ao administrador judicial.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

Inicialmente, porque o juízo, na decisão do evento 3, DESPADEC1, **analisou de maneira aprofundada pedido idêntico**, a qual, discordando o recuperando, deveria ter sido objeto do recurso cabível.

Outrossim, porque o pedido ora realizado é igualmente genérico.

O fato de o recuperando ter indicado as matrículas em nada modifica esse entendimento, pois a ele cumpria ter demonstrado a **concreta perspectiva de vir a perder a posse ou a propriedade de tais imóveis**. Por exemplo, deveria ter provado a existência de notificações extrajudiciais ou processos judiciais onde evidenciada essa iminência palpável.

O mero fato de as áreas serem exploradas - o que é evidente - não autoriza a declaração de essencialidade.

Conforme já referido pelo juízo no evento 3, DESPADEC1:

*"Em que pese a competência mantida pelo juiz da recuperação judicial, diferentemente do pleito do devedor, a essencialidade do bem constrito deve ser avaliada a cada caso concreto, não havendo como ser cogitada a hipótese de proibir genericamente a prática de quaisquer atos executórios contra a requerente. Fosse tal a intenção do legislador, não teria tido o cuidado de endereçar os efeitos do art. 6º, I-III, especificamente aos credores concursais.*

*Aliás, sendo o crédito extraconcursal, sequer o juízo da execução/busca e apreensão precisa de prévia autorização para praticá-los, sujeitando-se o ato tão somente ao controle posterior pelo juízo recuperacional. Ainda, acrescento que, para tal controle posterior, o devedor deverá individualizar o bem e instruir o pedido com o respectivo contrato.*

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE. DINHEIRO. IMPOSSIBILIDADE. BEM INCORPÓREO E FUNGÍVEL. 1. Trata-se de recuperação judicial promovida pela parte ora recorrente, na qual foi ventilado pedido de tutela de urgência calcado na declaração de essencialidade de valores que transitem em sua conta bancária. 2. Não há vedação legal à constrição de bens para fins de adimplemento de créditos ou obrigações não sujeitas ao processo de recuperação judicial, salvaguardada a possibilidade de o Juízo da recuperação judicial avaliar o caráter essencial do bem constrito para a atividade empresária da recuperanda. 3. É pressuposto do processo de recuperação judicial a viabilidade econômica da empresa, devendo esta lograr êxito em cumprir com suas obrigações que contrair durante o processo de recuperação sem a tutela do estado, não podendo a devedora meramente alegar a necessidade de pagamento de fornecedores, funcionários e prestadores de serviço para obter benefícios os quais a própria Lei nº 11.101/05 não instituiu. 4. O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.758.746/GO, fixou entendimento de que o bem "dinheiro (bem intermediário de troca)" não é apto a ser classificado como bem de capital, justamente por ser bem incorpóreo e fungível e não participar materialmente do processo de produção. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 51467718020228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 26-04-2023) (grifei)*

*Aprofundando sobre o tema, explicam Daniel Cárnio Costa e Alexandre Nasser de Melo<sup>3</sup>:*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

*Dessa forma, o Juízo Universal deve realizar o controle quanto a essencialidade dos bens, sempre aplicando o bom senso e os princípios delineados pela lei recuperacional. Isso porque **não há como se pautar uma regra geral para absolutamente todos os casos**. Por sua singularidade, a essencialidade de bens ou valores deve ser avaliada pelo magistrado que conduz o procedimento, auxiliado pelo Administrador Judicial, caso a caso. Na dúvida, o bem não deve ser retirado do acervo do devedor pelo credor individual até que fique evidente a não essencialidade daquele bem.*

*Todavia, deve ser destacado que **a comprovação de essencialidade compete ao devedor, que deverá demonstrar, pautado por documentos, a importância da utilização dos bens que pretende defender**, Caso não o faça, o credor receberá autorização para a retirada do bem.*

*Como se vê do pedido em análise, não está evidenciada a concreta iminência de algum dos referidos bens ser retirado de sua esfera de disponibilidade. Ademais, cumprirá ao devedor informar nas execuções e ações a deferimento da antecipação dos efeitos do stay period, permitindo que a essencialidade de bens seja avaliada concretamente e por meio da cooperação jurisdicional entre os juízos da execução e da recuperação.*

*Dessa forma, relativamente ao pedido para que genericamente seja declarada a essencialidade dos bens listados, **merece desacolhimento**, cabendo ser feita a análise a cada caso e processo concreto em que houver a perspectiva ou a efetiva constrição."*

Nada há a ser acrescentado.

**ISSO POSTO**, nos termos da fundamentação, **INDEFIRO** a declaração de essencialidade dos imóveis objeto das matrículas antes referidas.

**11. Remuneração da administração judicial** (evento 92, OUT2, evento 93, PET1, evento 99, PROMOÇÃO1):

Conforme o item "10" do evento 11, DESPADEC1, foi oportunizado que, no lugar do arbitramento pelo juízo, o devedor e a administração judicial chegassem a um acordo no tocante à remuneração deste último.

Referido acerto veio informado no evento 92, OUT2, no seguinte sentido:

*"2. O valor ajustado é de R\$ 3.255.000,00 (três milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil reais), equivalente a 2,5% sobre o valor do passivo, a serem pagos em 6 (seis) parcelas anuais, sendo em 2024, as Recuperandas pagarão o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) até o dia 30.10.2024, através de recursos advindos de alienação de ativos (aeronave e veículos) já requeridos no processo recuperacional. Nos anos seguintes, as parcelas serão cada uma de R\$ 551.000,00 (quinhentos e cinquenta e um mil reais) de valor principal, a vencerem em 15.06 de cada ano, ou seja: 15.06.25, 15.06.26, 15.06.27, 15.06.28 e 15.06.29.*

*2.1. O saldo devedor e as parcelas acordadas serão corrigidos pelo IPCAe, desde a data do ingresso da ação de recuperação judicial até seu efetivo pagamento, na forma da legislação vigente ou por outro índice que vier a substituí-lo, em caso de sua extinção; (...)"*

O juízo oportunizou prazo aos credores (evento 95, EDITAL1) e ao Ministério Público para eventual impugnação (evento 99, PROMOÇÃO1).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

Não houve manifestação por parte dos credores.

Quanto ao Ministério Público, opinou favoravelmente à homologação no evento 99, PROMOÇÃO1.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Conforme a Lei n.º 11.101/2005:

*Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.*

*§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência. (...)*

Muito embora o correto procedimento fosse o pronto arbitramento pelo juiz do definitivo valor da remuneração do administrador judicial, facultado o parcelamento, **não parece haver óbice à homologação de um pagamento em valores sujeitos ao aumento.** Ao que consta, a incerteza quanto ao montante dos créditos concursais impede devedor e administrador judicial de chegarem a um valor definitivo, razão pela qual ajustaram o reajuste em caso de aumento do passivo concursal (Cláusula 03).

Vale mencionar que, além de ser preferível a solução consensual, a própria Recomendação n.º 141/2023-CNJ prevê a possibilidade de revisão da remuneração do administrador judicial no curso do processo. Vejamos:

*Art. 5º. O(a) Magistrado(a) poderá reavaliar o valor dos honorários inicialmente fixados pelo administrador judicial diante da demonstração concreta de que o processo envolveu trabalho extraordinário e/ou duração não previstos no orçamento apresentado pelo administrador judicial. Entretanto, o valor total deverá observar a limitação de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.*

Portanto, desde que observado o teto legal, não há vedação ao ajuste submetido ao juízo. Ainda, a própria existência do acordo demonstra que os valores **estão dentro da capacidade financeira da sociedade empresária**, o que, por sinal, revela um bom prognóstico para o sucesso da recuperação judicial.

Ademais, oportunizado que os credores - maiores interessados - se manifestassem sobre honorários, não houve impugnação.

Quanto à complexidade do feito, dispõe o art. 3º, III, da Recomendação n.º 141/2023-CNJ:

*III – diante do orçamento apresentado e das eventuais impugnações apresentadas pela(s) devedora(s), pelos credores e pelo Ministério Público, **o Juiz deverá arbitrar um valor de honorários com demonstração concreta de que tal valor atende ao valor de mercado, à capacidade de pagamento da devedora e à complexidade do trabalho;***



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

Quanto a tal aspecto, não houve impugnação por parte da devedora, credores ou Ministério Público.

Assim, **entendo por ser o caso de acolher o acordo provisório de honorários apresentado pelo Administrador Judicial**, homologando-o, pois não vislumbro ilegalidade em tal avença. Tal homologação ocorre sem prejuízo do reajuste em caso de aumento do passivo concursal.

**ISSO POSTO**, homologo a remuneração do Administração Judicial na forma como posta no evento 92, OUT2, item "2", ou seja, R\$ 3.255.000,00, equivalente a 2,5% do passivo, em 06 parcelas anuais, observado o teto legal do art. 24, § 5º, da Lei n.º 11.101/2005.

Agendada a intimação dos interessados.

**12. Documentação complementar ao processamento da recuperação judicial** (evento 93, PET1):

Determino vista à administração judicial sobre a documentação acostada.

Ainda, os devedores informaram que já contra-arrazoaram no agravo de n.º 5114271-87.2024.8.21.7000, no qual questionada a completude dos documentos. Em consulta aos referidos autos, vejo que o administrador judicial também já está nele atuando.

Assim, por ora, tomo ciência dos documentos.

**13. evento 101, PET1:**

O Banco ABC Brasil S/A pede, em suma, *"a revogação da decisão que deferiu a recuperação judicial"*.

Por ora, dê-se vista ao recuperando para exercer o contraditório.

Prazo de 10 dias.

Após, dê-se vista ao administrador judicial e, por fim, ao Ministério Público, pelo mesmo prazo.

Por fim, conclusos.

Sem prejuízo, registro que no agravo de instrumento n.º 5114271-87.2024.8.21.7000 discute-se questão parecida (suficiência documental).

**14.** No mais, aguarde-se pelo término da fase administrativa de verificação dos créditos.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 25/6/2024, às 15:56:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10061863244v59** e o código CRC **b9026b3e**.

- 
1. Curso de Direito Comercial - Falência e Recuperação de Empresa - 12. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022. (fl. 189)
  2. COSTA, Daniel Carnio; DE MELO, Alexandre Nasser. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 4. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2023.
  3. COSTA, Daniel Carnio; DE MELO, Alexandre Nasser. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 4. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2023.

**5001546-22.2024.8.21.0028**

**10061863244 .V59**